



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Mandado de Segurança nº 69 – Classe 22

**ACÓRDÃO Nº 6.304**

(16.11.2009)

**Mandado de Segurança nº 69 - Classe 22**

**Impetrante:** Ativa Serviços Gerais Ltda.

**Advogados:** Céfora Patrícia Farias e outros

**Impetrado:** Exmo. Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PRETÉRITA. IDENTIDADE ABSOLUTA. JUÍZO INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

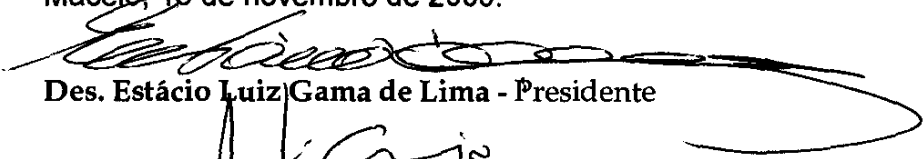
1. Quando comprovado o ajuizamento anterior de ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ainda que interposta perante juízo incompetente, é forçoso o reconhecimento *ex officio* da litispendência.

2. Processo extinto sem a resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de novembro de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 69 – Classe 22

**RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **Ativa Serviços Gerais Ltda.**, através do qual busca a declaração de ilegalidade da classificação da Empresa Esuta Prestação de Serviços Ltda. em processo de licitação realizado por este Regional, e, caso já tenha ocorrido a homologação do certame, a anulação do procedimento realizado.

Inicialmente, alegou que no procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, de nº 45/2009, realizado pelo TRE/AL por meio do sistema [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br) para contratar a prestação de serviços, a empresa Esuta, vencedora do certame, em sua planilha de custos, teria cotado o valor de vale-transporte incorretamente, porquanto teria utilizado os valores cobrados no Ceará e não em Alagoas, fato que ofenderia o tratamento isonômico das partes envolvidas, haja vista que a empresa Portocalle Serviços teria sido desclassificada por também ter cotado o valor do vale-transporte de forma errônea.

Aduziu, ainda, que a empresa Esuta também teria incorrido em erro na cotação do valor do Seguro de Acidente do Trabalho, eis que utilizara o percentual de 1% (um por cento) quando o percentual das empresas de terceirização é 3%, o que violaria o item 3.1 do edital.

Ademais, asseverou que a empresa vencedora declarou que o seu regime de tributação IRPJ é pautado pelo lucro real, mas havia apresentado proposta com os percentuais de lucro presumido.

Outrossim, sustentou que seria impossível alterar o regime de tributação, conforme o regulamento do Imposto de Renda, acrescentando, ainda, que a empresa Esuta não teria cotado corretamente o item equipamentos da planilha de custos e o valor da hora-extra.

Por fim, defendeu que, diante dos argumentos apresentados, a decisão da autoridade coatora, Excelentíssimo Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, o qual, no exercício da Presidência deste Regional, negou provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Mandado de Segurança nº 69 – Classe 22

recurso administrativo da impetrante, teria ferido a legalidade e a isonomia entre os licitantes.

Às folhas 27 a 233, a empresa impetrante colacionou aos autos novos documentos.

À folha 235, foi juntada aos autos consulta ao sistema de controle de processos da Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right and then back down, followed by a horizontal line.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Mandado de Segurança nº 69 – Classe 22

**VOTO**

1. Inicialmente, destaco que o julgamento deste processo tem caráter de urgência, já que em seu bojo há um pedido de concessão de medida liminar visando suspender a homologação de procedimento licitatório deste TRE, sendo, portanto dispensada a publicação do aviso de julgamento, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>.

2. Continuando, após compulsar os autos, verifico que idêntica demanda, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi ajuizada na 1ª (primeira) Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (processo nº 2009.80.00.006173-3), conforme atesta a consulta processual de folha 235.

3. Outrossim, constato que o Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal foi autuado e distribuído no dia 11/11/2009, ao passo em que o presente foi protocolado no dia 12/11/2009 e distribuído no dia 13/11/2009.

4. Neste passo, devo salientar que como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio, prevendo soluções processuais para evitar a proliferação de causas semelhantes e, em consequência, de decisões judiciais divergentes, conforme dispõe o art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro<sup>2</sup>. Nesse sentido, cito elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEDE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO INFDEFERITÓRIA. COISA JULGADA.**

1. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

<sup>1</sup> Art. 59. O julgamento dos feitos far-se-á depois de publicado aviso, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a ordem enumerada no art. 45. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderão ser julgados, independentemente dessa publicação, processos, a juízo do Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 301 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

<sup>3</sup> REsp 948580 / RJ, relator: Ministro Luiz Fux, primeira turma, DJe 16/10/2009. RECURSO ESPECIAL 2007/0102923-9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Mandado de Segurança nº 69 – Classe 22

2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. [...]

5. Assim, resta incontroversa a ocorrência de litispendência entre a ação mandamental proposta neste Regional e a de nº 2009.80.00.006173-3, impetrada na Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas, devendo o presente Mandado de Segurança ser extinto, uma vez que foi impetrado em data posterior.

6. Por todo exposto, voto no sentido de extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos moldes do disposto no art. 267, inciso V, do código de Processo Civil<sup>4</sup>.

É como voto.

Maceió, 16 de novembro de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---


<sup>4</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6304, de 16/11/09, foi conferido na 09 sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/11/09, às(s) 11(s) 42 Fu, Luciane M lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 69**

**Prot. 7.919/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/11/2009 (SESSÃO Nº 84/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**  
**ADVOGADA : Céfora Patrícia Farias dos Santos Fidélis**  
**ADVOGADO : Charles Weston Fidelis Ferreira**  
**IMPETRADO(S) : EXMO. SR. DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.304, de 16.11.09)

Obs: impedido o Des. Orlando Manso

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de novembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários